

ACÓRDÃO Nº 6985/2014 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.905/2013-0.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (Funasa)
 - 3.2. Responsável: Marco Antônio Lacerda Brito (115.709.545-34).
4. Entidade: Município de Itororó/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).
8. Advogado constituído nos autos: Marcos Adriano Cardoso de Oliveira (OAB/BA 20.630) e outros - peça 12.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a tomada de contas especial instaurada pela Funasa contra o sr. Marco Antônio Lacerda Brito, ex-prefeito do município de Itororó/BA, em razão da inexecução parcial do convênio 3625/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa do sr. Marco Antônio Lacerda Brito;

9.2. julgar irregulares as contas do sr. Marco Antônio Lacerda Brito, com fundamento nos art. 1º, I, 16, III, 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento do montante de R\$ 48.970,50 (quarenta e oito mil, novecentos e setenta reais e cinquenta centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde 8/11/2002 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, e fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa);

9.3. aplicar ao sr. Marco Antônio Lacerda Brito a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 40/2014 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/11/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-6985-40/14-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador